DELIBERAÇÃO COFEHIDRO nº 172, de 05 de dezembro de 2016

Altera o item 3.8 do Manual de Procedimentos Operacionais de Investimento, define procedimentos para fortalecer o FEHIDRO como fundo rotativo e dá outras providências.

O Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – COFEHIDRO, no exercício de suas atribuições e

Considerando que o Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO é reserva de receita para aplicação determinada em Lei;

Considerando que o FEHIDRO foi criado para suporte financeiro da Política Estadual de Recursos Hídricos e das ações correspondentes, regendo-se por normas estabelecidas em Lei e em seu regulamento;

Considerando que pessoas jurídicas de direito privado, usuárias de recursos hídricos, poderão habilitar-se a obtenção de recursos do FEHIDRO, por intermédio de financiamentos reembolsáveis;

Considerando a aprovação do PL nº 192, de 21 de março de 2016, ocorrida em 22 de novembro de 2016, que dentre outros dispositivos acrescenta o artigo 37-C à Lei nº 7.663/1991 que confere aos consumidores de redes de abastecimento a condição de beneficiários do FEHIDRO em financiamentos reembolsáveis;

Considerando que compete a este Conselho aprovar as normas e critérios de prioridades para aplicação dos recursos do Fundo, fixando os respectivos limites;

Considerando que compete ainda a este Conselho aprovar as normas e critérios contidos nos manuais de procedimentos previstos no inciso III, do artigo 7º do decreto Nº 48.896, de 26 de agosto de 2004;

Considerando a Nota Técnica CRHi nº 01/2016 de título "Proposta de alteração da taxa de juros para operações na modalidade "reembolsável" do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO";

Considerando que um estímulo aos financiamentos reembolsáveis implicará em aumento de receita e, portanto, em ampliação da capacidade de investimento do FEHIDRO.

Delibera:

Artigo 1º - O item 3.8 do Manual de Procedimentos Operacionais - MPO de Investimento do FEHIDRO, aprovado pela Deliberação COFEHIDRO nº 158/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**3.8. Condições para Operações Reembolsáveis**

3.8.1. Juros

Serão aplicadas taxas de juros tendo como objetivos mitigar a desvalorização monetária, compensar parte dos custos básicos da operação e criar condições de atratividade às operações reembolsáveis de forma a ampliar ao longo do tempo os retornos financeiros e, desta forma, incrementar as disponibilidades para o conjunto de operações do FEHIDRO.

As taxas de juros serão de 3% (três por cento) ao ano, para beneficiários legalmente assim definidos, na modalidade reembolsável.

As taxas poderão ser revistas, a qualquer tempo, pelo COFEHIDRO sempre que legal e fundamentadamente se fizer necessário.

O Tomador que não liquidar os débitos do financiamento na data estabelecida pagará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do vencimento até o dia da regularização do compromisso acrescida das demais obrigações decorrentes do contrato.

Na hipótese de vencimento antecipado da dívida contratada e de sua cobrança judicial ou extrajudicial, nos casos de inadimplência definitiva prevista nos itens 6.3.5 e decorrido o prazo previsto no item 6.3.8, o Tomador pagará multa de 2 % (dois por cento) sobre o principal e encargos da dívida.

3.8.2. Prazos

3.8.2.1. O prazo total do financiamento é de até 60 meses, incluindo o prazo de carência;

3.8.2.2. O prazo de carência para o início do pagamento é de até 18 meses contados a partir da liberação da primeira parcela do financiamento, período no qual serão cobrados os juros devidos estipulados em 3.8.1;

3.8.2.3. O prazo de pagamento é de até 42 meses para a amortização que se inicia após o período de carência, em parcelas trimestrais, sendo nesse período cobrados os juros devidos estipulados em 3.8.1 e do principal da dívida;

3.8.3. Garantias exigidas ao Tomador

3.8.3.1. O Tomador, na modalidade reembolsável, garantirá o financiamento através das seguintes alternativas, de forma isolada ou combinada, a critério do Agente Financeiro em sua análise da capacidade creditória:

a) aval em nota promissória no valor total da dívida referente ao valor financiado acrescido dos juros; ou

b) garantias reais de 100% do valor financiado acrescido dos juros, constituídas

por: (i) alienação fiduciária de itens financiados; (ii) penhor de direitos creditórios (caução de títulos); (iii) alienação fiduciária de veículos automotores de propriedade do tomador com no máximo dois anos de fabricação; e (iv) alienação fiduciária de bens imóveis de propriedade do tomador."

Parágrafo único. Até a adequação do sistema de informática do Agente Financeiro para aplicação do disposto neste artigo, os contratos pendentes de assinatura, relativos a indicações ocorridas nos exercícios de 2015 e 2016, poderão ser celebrados utilizando a seguinte taxa de juros:

"As taxas de juros serão de 1% ao ano, para entidades da Administração Pública direta ou indireta e de 2% ao ano, para as concessionárias e permissionárias de serviços públicos com atuação nos campos de saneamento, meio ambiente ou aproveitamento múltiplo de recursos hídricos que recebem taxas ou tarifas por seus serviços, e às pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos e usuárias de recursos hídricos. Aos juros mencionados (custo básico do financiamento), será acrescida a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) divulgada trimestralmente (março, junho, setembro, dezembro) pelo governo federal."

Artigo 2º - Os Comitês de Bacias Hidrográficas – CBH deverão fomentar operações reembolsáveis com recursos das respectivas disponibilidades, nas fontes compensação financeira/royalties e cobrança pelo uso da água, para execução das ações previstas em suas prioridades de investimento, conforme definido no artigo 2º da Deliberação CRH "AD REFERENDUM" Nº 188, de 09 de novembro de 2016.

§ 1º - As indicações previstas no caput poderão ocorrer por demandas "induzida" ou "espontânea", a critério dos CBH.

§ 2º - As indicações na modalidade reembolsável devem observar a exigência de contrapartida mínima de 20% conforme estabelecido no artigo 15 do Decreto estadual nº 48.896, de 26 de agosto de 2004.

§ 3º - Para dar efetividade ao previsto no caput os CBH deverão desenvolver divulgação adequada junto aos potenciais beneficiários de operações reembolsáveis do FEHIDRO, recomendando-se o estabelecimento de parcerias com as entidades associativas dos mesmos.

Artigo 3º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

BENEDITO BRAGA
Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

Publicado no DOE de
08 / 12 / 2016
Pag. Nº 51 - 54
Rubrica